



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Recurso nº. : 143.696
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : VALDIVINO ALVES FILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.147

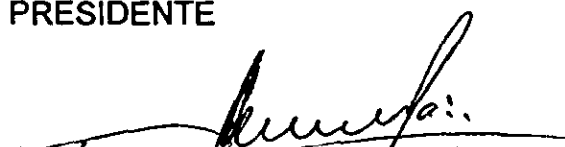
IRPF - DESPESAS MÉDICA - DEDUÇÃO - Somente podem ser considerados como dedução a título de despesas médicas, os valores comprovadamente pagos com os atendimentos prestados ao próprio contribuinte ou a seus dependentes .

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIVINO ALVES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00, relativamente ao ano-calendário de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

Recurso nº. : 143.696
Recorrente : VALDIVINO ALVES FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, para dele exigir o imposto complementar no montante de R\$ 14.311,00, acrescido de encargos legais, face a glosa das despesas a título de despesas médicas, relativos aos exercícios de 2000 a 2003.

O contribuinte tomou ciência em 13/05/2004, e apresenta impugnação de fls. 89/93, onde em resumo destaca que:

- em relação à glosa que resultou na penalidade de 150%, concorda com a exigência, apenas salientando que não agiu de má-fé nem teve a intenção de fraudar o fisco;

- quanto às demais deduções, os serviços foram efetivamente prestados ao contribuinte e seus dependentes, conforme corroboram os documentos anexados à impugnação;

- não há nenhuma obrigação legal de efetivar pagamentos via cheques, que não se trata de moeda de curso forçado. Acrescenta que o fato de terem sido apresentados recibos inválidos não justifica a premissa de que os demais recibos também o são, aliás, é inadmissível de acordo com a legislação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

- a lei civil afirma que o recibo faz prova do pagamento. É verdade que o recibo não faz prova absoluta, porquanto pode ser ideológica ou materialmente falso. Entretanto, não é permitido negar a validade à prova legal do pagamento com base em meras suspeitas ou presunções não admitidas pela lei. Havendo suspeita, a autoridade fiscal deve comprovar a inidoneidade de cada um dos recibos apresentados. Também não pode exigir que o contribuinte faça "prova negativa" da infração fiscal;

- a exigência de comprovação de todas as despesas por meio de cheques é, além de ilegal, materialmente impossível de ser cumprida;

- o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais utilizado como fundamento jurisprudencial para a glosa, ao afirmar que para "se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços", e que "essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento", deve ser interpretado no sentido de que a dúvida é decorrente de fatos concretos ou, ao menos, em indícios consistentes de fraudes, e não em simples suspeitas ou suposições da autoridade fiscal. Nesse caso, caberia ao contribuinte o ônus de fazer a respectiva contra-prova;

- sem embargo dos argumentos elencados, o contribuinte logrou obter cópias dos cheques dos pagamentos feitos ao dentista Carlos Alberto dos Reis Goiatá, referentes ao exercício de 2002. Em relação aos demais profissionais, a maior parte dos pagamentos foi realizada em espécie e, à exceção da profissional Isabella Oliveira Neto (que não se encontra no Brasil), obteve, mediante declaração, a confirmação da prestação do serviço e dos pagamentos realizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, “as fls. 111/117, julgou o lançamento procedente em parte, produzindo a seguinte ementa:

“ DESPESAS MÉDICAS – A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.”

Cientificado em 29/09/2004, apresenta o contribuinte, em 27/10/2004, recurso de fls. 121/133, onde em suma alega:

- no que tange às despesas glosadas relativas à profissional Claudite Bárbara de Oliveira, não as impugnou, o que não significa que tenha assumido a culpa, mas simplesmente o fez para preservar o nome de outras pessoas que não deseja sejam envolvidas no processo. Desse modo, não há que generalizar a falsidade dos demais documentos apresentados, pois é pessoa de elevado conceito na cidade onde exerce a profissão, realizando inclusive trabalhos gratuitos à comunidade carente da cidade;

- a inconformidade com as glosas efetuadas no item “Dedução Indevida de Despesas Médicas – Outros Profissionais Listados no Termo de Verificação Fiscal”, pois tratam-se de despesas reais efetuadas com os profissionais listados, tanto por parte do contribuinte como por seus dependentes;

- que os pagamentos foram comprovados mediante recibos apresentados à autoridade fiscal, e entende serem documentos cuja prova legal do pagamento é regulamentado no Código Civil, bem como válidos para efeitos fiscais;

- que somente os pagamentos efetuados ao dentista Carlos Alberto dos Reis Goiatá, foram aceitos pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista o contribuinte ter apresentado cópia dos cheques entregues ao profissional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

- que os recibos não acatados pela autoridade julgadora apresentam o nome do profissional, em alguns o nome do paciente e o tratamento submetido, e o CPF, estando faltando somente o endereço, o que poderia ser suprido com a simples verificação no cadastro dos contribuintes, cuja arquivo é de acesso da Receita Federal, ou ter notificado o contribuinte para que este suprimisse a informação faltante;

- que o princípio de que cabe ao contribuinte a prova cabal sobre o que lhe é solicitado nem sempre é valido a sua aplicação;

- que a apresentação do cheque em pagamento ao tratamento, não é uma exigência, e sim uma faculdade do contribuinte;

- que apesar das comprovações efetuadas pelo contribuinte, a glosa foi mantida e autuado com imposição de multa de 75%, sem que houvesse comprovação de fraude ou ilegitimidade em relação aos recibos.

Segue em suas alegações, combatendo que os documentos solicitados pela autoridade fiscal foram apresentados, e que não há que se falar em prova frágil ou de duvidosa origem, vez que todos possuem o nome do paciente, o tipo de tratamento e o CPF do profissional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

VOTO

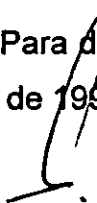
Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C.5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF, relativo aos exercícios de 2000 a 2003, anos calendário de 1999 a 2002, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito de deduções relativas a despesas médicas.

De início cabe observar que o contribuinte não impugnou a glosa relativa aos valores supostamente pagos à odontóloga Claudite Bárbara de Oliveira, valores esses pagos conforme DARFs colacionados aos autos, sendo que os valores pagos ao profissional Carlos Alberto dos Reis Goiatá, referentes ao exercício de 2002 foram admitidos pela decisão recorrida, restabelecendo assim a dedução relativa a aqueles valores., de sorte que, estão eles excluídos do lançamento fiscal, estando assim sujeitos à análise a parte remanescente.

Para deslinde da questão, necessário se faz a análise do contido no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995 que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

“Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os.....;

II- das deduções relativas:

a)- aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b=.....

§- 1º.....

§ 2º- O disposto na alínea “a” do inciso II:

I-.....

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastros de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

.....”

É incontroverso que não se pode admitir deduções outras a não ser aquelas elencadas no dispositivo legal acima transcrito, de sorte que, não podem ser deduzidas por falta de amparo legal os documentos trazidos à colação, dos quais não constem, por exemplo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

i)- o nome do beneficiário do tratamento, sem o que não se pode saber se é dependente ou mesmo o próprio beneficiário;

ii)- o tratamento que teria sido feito pelo profissional prestador do serviço e por consequência, beneficiário do pagamento;

iii)- os endereços dos profissionais prestadores dos serviços.

Pois bem, deixando de lado os documentos de fls. 38 a 46 porque já excluídos da lide, bem como os de fls.76, já aceito pela decisão recorrida, todos os demais, a partir de fls. 47, não preenchem os requisitos acima elencados.

Por ocasião da impugnação o contribuinte trouxe aos autos, os documentos de fls. 94 a 98, na tentativa de suprir as deficiências dos recibos juntados anteriormente. Entretanto, apenas as declarações de fls. 96, firmada por Flávio de Oliveira Pires, em complemento aos recibos de fls. 62/63, no montante de R\$-3.00,00 e de fls. 94, firmado por Elizabeth Costa Ferreira, em complementação aos recibos de fls. 64/67, no montante de R\$-2.000,00, todos relativos ao no calendário de 1999, atendem aos requisitos elencados na legislação de regência.

Esclareça-se, que a vasta gama de documentos colacionados por ocasião do recurso, às fls. 134 a 271, no nosso entender em nada socorrem o recorrente, conforme demonstraremos a seguir.

O documento de fls. 134 (anexo 1), relacionam os serviços que teriam sido efetuados e a pessoa beneficiada dos referidos serviços (nem sempre de forma completa - por exemplo – esposa e filho), enquanto que o de fls. 135 (anexo 2), apresenta os nomes dos profissionais envolvidos e respectivos endereços.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-21.147

Entretanto, trata-se de documentos unilaterais produzidos pelo contribuinte recorrente, quando deveria constar dos recibos de pagamentos, ou outros documentos hábeis firmados pelo profissional prestador do serviço e beneficiário do pagamento feito.

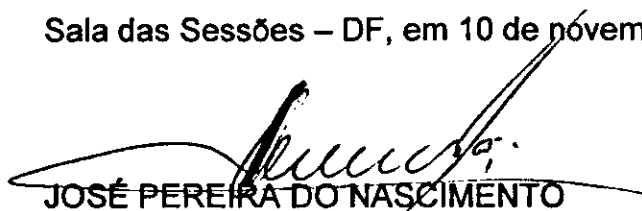
As radiografias de arcadas dentárias juntadas às fls.138/139, nada esclarecem, sendo certo que os documentos de fls. 140/143 foram emitidos em nome de Vera Lúcia A. P. Alves se referem a radiografias, enquanto que os serviços a ela prestados, por Elizabeth Costa Ferreira conforme recibos de fls.64/67, por sinal aceitos por nós, se referem a tratamento psicológico.

Acrescente-se ainda, que de acordo com o anexo de fls. 135, o tratamento odontológico prestado a Vera Lúcia, foi através do profissional Carlos Alberto dos Reis Goiatá, cujo pagamento foi acolhido pela decisão recorrida.

A partir de fls. 146, foram juntados uma quantidade enorme de extratos, bancários, os quais, contudo, se afiguram como irrelevantes para o caso em pauta, razão pela qual, nos furtamos de fazer qualquer análise sobre os mesmos.

Diante de tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a glosa do valor de R\$-5.000,00 decorrentes de dedução de despesas médicas relativas ao ano calendário de 1999.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO